



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000389/2004-52
Recurso n° 176.621 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte
Recorrente RAMIRO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMISSÃO. ART. 14 DA MP nº 449, de 2008.

Estão remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra RAMIRO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 3.065,02, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até janeiro de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.794,62.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.792, de 28/01/2009, fls. 34/36, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação rendimentos recebidos no ano-calendário anterior (1999), no valor de R\$ 3.958,32.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 39, o contribuinte apresentou, em 13/04/2009, recurso voluntário, fls. 40/43, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

O recorrente deve ser beneficiado com a concessão de remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008. Ressalte-se que o débito é do ano-calendário 2000, logo exigível até 31/12/2001, ou seja, já está vencido a mais de 6 anos.

Da parcela recebida no ano-calendário 2000 (R\$ 6.162,96), parte é relativa ao FGTS, de sorte que o valor tributável a ser considerado é de apenas R\$ 4.421,72.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente argumenta que o crédito tributário exigido no Auto de Infração teria sido remitido, conforme disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, abaixo transcrito:

DA REMISSÃO

Art.14.Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De fato, conforme disposto no *caput* do artigo acima transcrito, restou estabelecida a remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, que, em 31/12/2007, estivessem vencidos há cinco anos ou mais.

Este é o caso dos autos. Cuida-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2000 e o imposto devido remanescente após o julgamento de primeira instância é de R\$ 1.068,44, conforme extrato, fls. 53. E mais, em pesquisa efetuada junto ao sistema e-processo verifica-se que o crédito tributário consolidado do processo é igual a zero. Conclui-se, portanto, que o crédito tributário que era exigido neste processo foi alcançado pela remissão concedida pelo art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora